XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-982-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I reúne onze textos elaborados, submetidos e posteriormente aprovados por professores que integram o banco de avaliadores do CONPEDI. Todos os textos foram selecionados a partir de um processo de avaliação cega por pares, o que garante a seriedade do mecanismo de análise das contribuições acadêmicas. Os textos selecionados abordam temas os mais diversos dentro da temática Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Em todos eles observamos a criatividade e empenho dos pesquisadores no sentido de abordarem de forma criativa, racional e crítica as temáticas objeto de suas investigações, a exemplo dos impactos da constituição sobre a administração; globalização e constituição; comissões parlamentares de inquérito; proteção das diferenças pelo Supremo Tribunal Federal; estado de coisas inconstitucional; precedentes; direitos humanos e direitos fundamentais; reforma da constituição e constitucionalismo na América Latina.

Todos os artigos suscitam debates e contribuem para o avanço das discussões a partir das investigações realizadas, mantendo vivo o processo de compreensão dos institutos jurídicos não somente vigentes no Brasil como também em organismo internacionais cujas decisões impactam na dinâmica da sociedade brasileira.

Por tudo isso, recomendamos a leitura dos artigos que integram esta coletânea.

Boa leitura.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia -UNIVALI

Prof. Titular Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E O CAPITALISMO NO BRASIL

FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS AND CAPITALISM IN BRAZIL

Renan Carlos Pagnussat [1]
Paulo Roberto Ramos Alves [2]
Stephanie Tais Rohde [3]

Resumo

O presente artigo encontra-se dividido em dois capítulos, os quais buscam verificar o surgimento dos direitos humanos, analisando a posterior aproximação linguística proposta por Gregório Peces-Barba Martínez, o qual entende que a definição mais precisa a ser atribuída aos direitos humanos, seria compará-los com os direitos fundamentais, os quais apresentam uma forma linguística mais apropriada. Após tal aproximação, buscou-se verificar os direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), além das consequências das suas violações. Já no segundo capítulo, buscou-se verificar os direitos humanos tidos como direitos fundamentais e o capitalismo no brasil, onde, almejou-se identificar o que é o capitalismo, quando surgiu, bem como identificar quais são os impactos do capitalismo perante a sociedade brasileira. Assim, diante da compreensão de tais sinônimos, onde quem diz direitos humanos, consequentemente, está-se referindo aos direitos fundamentais, foi possível concluir que o capitalismo, por possuir como objetivo primordial a obtenção de lucro, acaba ocasionando sérias consequências socioeconômicas e ambientais, tornando uma sociedade cada vez mais capitalista, competitiva e individualizada, com uma série de exploração da mão de obra dos mais fracos, os quais possuem como único meio de troca a mão de obra.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos fundamentais, Aproximação linguística, Capitalismo, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This article is divided into two chapters, which seek to verify the emergence of human rights, analyzing the subsequent linguistic approach proposed by Gregório Peces-Barba Martínez, who understands that the most precise definition to be attributed to human rights , would be

[1] Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Pós-graduado em Segurança Digital Governança e Gestão de Dados e Advogado.

[2] Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor e coordenador ajunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo e advogado.

[3] Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Atualmente é Instrutora da FISK Palmeira das Missões e Advogada.

to compare them with fundamental rights, which present a more appropriate linguistic form. After such an approach, we sought to verify the fundamental rights in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB), in addition to the consequences of their violations. In the second chapter, we sought to verify human rights considered as fundamental rights and capitalism in Brazil, where we aimed to identify what capitalism is, when it emerged, as well as identify what the impacts of capitalism are on Brazilian society. . Thus, given the understanding of such synonyms, where whoever says human rights, consequently, is referring to fundamental rights, it was possible to conclude that capitalism, as its primary objective is to obtain profit, ends up causing serious socioeconomic and environmental consequences, making a society increasingly capitalist, competitive and individualized, with a series of exploitation of the labor of the weakest, whose only means of exchange is labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Fundamental rights, Linguistic approach, Capitalism, Brazil

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente artigo se deu em razão da necessidade de compreender quais são os impactos socioeconômicos e ambientais que o capitalismo ocasiona na sociedade, sem contar a desenfreada violação aos direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Para alcançar tal objetivo, inicialmente buscou-se verificar os direitos humanos e sua conceituação, verificando, posteriormente a aproximação linguística do termo "direitos humanos", o qual, segundo Peces-Barba, pode ser definido por meio dos direitos fundamentais. Terminologia essa mais apropriada atualmente, com plena ligação com o disposto em nossa Carta Constitucional.

Ademais, quando falamos dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal Brasileira, consequentemente estamos falando da dignidade da pessoa humana, sendo que qualquer violação a um direito humano fundamental está-se ferindo com a própria dignidade humana.

Logo após, buscou-se verificar o que é o capitalismo, quando surgiu, bem como quais são os impactos socioeconômicos e ambientais que ele ocasiona perante a sociedade brasileira, em correlação com os direitos humanos fundamentais.

Para a realização deste artigo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica exploratória, sendo necessário o uso da metodologia indutiva na abordagem e pesquisa bibliográfica. Para isso, foram necessárias a utilização de doutrinas, artigo científicos, revistas jurídicas e legislações pertinentes.

2 OS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos podem ser definidos como "*conjunto de direitos que materializam a dignidade humana [...]*" (BARRETTO, 2023, p. 2).

E, por falar em dignidade humana, Wolfgang Ingo Sarlet, destaca o seguinte:

> A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica (SARLET, 2002, p. 22).

A partir de tais concepções, pode-se observar que os direitos humanos juntamente com a dignidade da pessoa humana, dizem respeito a aplicação e a garantia de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, bem como dos direitos difusos e coletivos.

Em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio de representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, desenvolveu a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia (DESINSTITUTE, 2021).

Predita Declaração é um documento marco na história mundial que estabeleceu, pela primeira vez, normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, a serem seguidas por todos os povos e todas as nações. Sendo que desde 1948, este documento já foi traduzido em mais de 500 idiomas distintos e norteou as constituições de vários Estados democráticos, a exemplo do Brasil (DESINSTITUTE, 2021).

A partir de então, uma série de tratados internacionais e outros instrumentos adotados desde 1945 passaram a incorporar o direito internacional sobre os direitos humanos, a exemplo disso, podemos citar a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) (DESINSTITUTE, 2021).

Neste cenário, passeando brevemente pela doutrina, é possível encontrar uma série de conceitos de direitos humanos de inspirações jusnaturalistas, universalistas, ou constitucionalistas, e até mesmo conceitos híbridos que conjugam elementos de mais de uma perspectiva, na tentativa de elaboração conceitual mais precisa (BORGES, 2006, p. 3).

Assim, para Selma Regina Aragão, os direitos humanos são conceituados como sendo "*os direitos em função da natureza humana, reconhecidos universalmente pelos quais indivíduos e humanidade, em geral, possam sobreviver e alcançar suas próprias realizações*" (ARAGÃO, 2000, apud BORGES, 2006, p. 4).

No mesmo sentido, para Maria Victória Benevides (1994):

> [...] os direitos humanos são aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes (BENEVIADES, 1994, apud BORGES, 2006, p. 4).

No entanto, diante da existência de tantos outros conceito históricos, Perez Luño (1990), destaca que os direitos humanos podem ser compreendidos como um conglomerado de faculdades e instituições que, em determinado contexto histórico, determinam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade das pessoas, as quais devem ser reconhecidas e positivadas pelos ordenamentos jurídicos de cada Estado e País (LOÑO, 1990, apud BORGES, 2006, p. 4).

Salienta-se, portanto, que os direitos humanos é uma expressão muito ampla que abrange aspectos internacionais, nacionais, estaduais e municipais, que se perfectibilizam e se definem no íntimo de cada "estado de direito", sendo que da mesma forma que ocorre com o princípio da dignidade da pessoa humana, qualquer violação aos direitos individuais sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral é uma afronta aos direitos humanos/fundamentais conforme se verificará a seguir.

2.1 Aproximação linguística dos direitos humanos

Conforme pôde-se observar, ao longo dos anos, a conceituação dos direitos humanos vem tomando rumos mais práticos e próximos ao ser humano, a ponto de ser compreendido e analisado na mesma lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste cenário, é válido trazer à baila os ensinamentos de João Batista Herkenhoff (1994), o qual afirma que os direitos humanos são, modernamente, entendidos como "*aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente*" (HERKENHOFF, 1990, apud BORGES, 2006, p. 4).

Paralelo a isso, seguindo os ensinamentos de Gregório Peces-Barba Martínez, merece ser analisada a aproximação linguística histórica da expressão "direitos humanos", o qual sem dúvida é um dos mais utilizados na cultura jurídica e política atual, tanto por cientistas, quanto por filósofos que dizem respeito ao homem, ao Estado e ao Direito, bem como aos cidadãos (PECES-BARBA, 1995, p. 21).

Peces-Barba, em sua obra intitulada "Curso de Derechos Fundamentales: teoría general", buscou compreender e trabalhar a conceituação dos direitos humanos sob diversas compreensões linguísticas distintas para, ao final, fazer uma conclusão com os direitos fundamentais, sendo que por meio destes podem ser compreendidos os direitos humanos na atualidade.

Assim, estudando as diferentes conceituações da expressão "direitos humanos", o autor buscou trabalhar na busca de sua correta definição através dos direitos naturais; direitos públicos subjetivos; direitos das liberdades públicas; direitos morais; e dos direitos fundamentais.

Neste cenário, colaciona-se o pronunciamento do autor na íntegra:

> Si atendermos a la praxis lingüística de la que extraeos definiciones léxicas, que reflejan el uso de un término del lenguaje por los miembros de una sociedad histórica, nos encontramos con que existen diferentes palabras que expresan el concepto de derechos humanos, como derechos naturales, derechos públicos subjetivos, libertades públicos, derechos morales o derechos fundamentales, derechos individuales, derechos del ciudadanos, etc. Ninguno de estos términos es una expresión pura de una decisión lingüística, sino que todos ellos tienen conexiones culturales y explicaciones

> derivadas de un contexto histórico, de unos intereses, de unas ideologías y posiciones científicas o filosóficas de fondo (PECES-BARBA, 1995, p. 22).

Sinaliza o autor, que as diferenças que serão analisadas em diferentes conceituações, envolvem tentar escolher um termo usado em linguagem natural ou estipular uma que seja devidamente justificada, não havendo dúvidas, portanto, de que o termo mais comum é aquele que todos os homens entendem (PECES-BARBA, 1995, p. 23).

Para Peces-Barba, usar o termo direitos humanos pode estar nos referindo a uma reivindicação moral, ou a um direito subjetivo protegido por uma norma jurídica, mas no primeiro caso a reivindicação moral recebe um significado jurídico chamado de direito. Em outras palavras, é um uso ambíguo o que significa duas coisas diferentes: a primeira delas é que na história do pensamento jurídico expressaram um confronto permanente, o ponto de vista do direito natural e o positivista, mas a ambiguidade não se extingue considerando o contexto linguístico em que as palavras e a situação humana aparecem dentro das que são usadas, porque por trás de cada um dos contextos em que a expressão "direitos humanos" é utilizada, existem algumas tradições culturais que não são apenas díspares, mas tão somente, incompatíveis com a atualidade (PECES-BARBA, 1995, p. 24).

Dessa forma, antes de adentrar na primeira conceituação dos direitos humanos, por meio do direito natural, o autor faz o seguinte questionamento:

> Si descartamos como lenguaje base para un uso más riguroso el término "derechos humanos" habrá que ver si alguno de los otros términos utilizados es adecuado o si se tiene que estipular un término, o un sentido específico a un término preexistente para poder para continuar nuestra investigación (PECES-BARBA, 1995, p. 25).

A partir de então, Peces-Barbas, passa a definir os direitos humanos por meio dos direitos naturais, afirmando que:

> El uso del término "derechos naturales" se identifica con una posición iusnaturalista, incluso situada en momentos históricos anteriores, y supone una terminología anticuada y en relativo desuso. En efecto, el iusnaturalismo contemporáneo utiliza otros términos como el ya señalado de "derechos morales" […] (PECES-BARBA, 1995, p. 25).

Nota-se, portanto, que o autor afirma que o direito natural contemporâneo usa outros termos como os direitos morais, não sendo, portanto, a conceituação apropriada para a definição do termo "direitos humanos".

Em seguida, o autor passa a analisar a definição de direitos humanos por meio dos direitos públicos subjetivos, no entanto, destaca que por meio deste conceito estamos perante um termo mais moderno e mais técnico da compreensão dos direitos humanos, mas que também não serve para conceituar/definir corretamente a expressão direitos humanos (PECES-BARBA, 1995, p. 27).

Após, por meio do conceito de liberdades públicas, o autor também relata que não é possível definir os direitos humanos, tendo em vista que estamos diante de uma expressão que

não abrange todas as possíveis facetas dos direitos humanos tal como surgiram no mundo moderno, mas é identificado com uma categoria daqueles direitos chamados de direitos de autonomia porque envolvem a criação por um direito a uma área isenta para a livre ação da vontade. Logo, nem os direitos de participação, nem, sobretudo, os direitos de benefícios, podem se acomodar a esta terminologia (PECES-BARBA, 1995, p. 29/31).

Posteriormente, Peces-Barba passa a trabalhar na conceituação dos direitos humanos por meio dos direitos morais, no entanto, por mais que essa terminologia recentemente tenha alcançado grande difusão, por ser um conceito de direito que podem ser exercidos contra o poder, mesmo contra o poder democrático, que sobrevive a leis e decisões contrárias, também não se enquadraria na terminologia correta a definir os direitos humanos (PECES-BARBA, 1995, p. 31/36).

No entanto, após a análise de todas as possíveis definições dos direitos humanos, Peces-Barba, chega à conclusão de que a terminologia mais adequada, na atualidade, para a definição da expressão "direitos humanos", é por meio dos direitos fundamentais, os quais, inclusive estão previstos em nossa Constituição da República Federativa do brasil.

Nesse sentido, são as palavras de Peces-Barbas:

> Desde que inicie, entonces casi em solitário de estos temas, tengo preferencia por "derechos fundamentales", como forma linguística más precisa y procedente. Las razones que estonces motivaron esta decisión y que hoy no sólo permanecen, sino que se han fortalecido ante el panorama linguístico que acabo de presentar, son las seguintes:
> a) Es más precisa que la expressión derechos humanos y carece de lastres de la ambigüedad que ésta supone.
> b) Puede abarcar las dos dimensiones em las que aparecen los derechos humanos, sin incurrir em lis reducionismos iusnaturalista o positiva (PECES-BARBA, 1995, p. 36/37).

É notável, portanto, que a expressão direitos humanos fundamentais, ao conectar-se, num mesmo termo, direitos humanos e direitos fundamentais, pode parecer redundante e conclusivo, uma vez que ambos se referem aos mesmos objetos e conteúdos (BORGES, 2006, p. 2).

Para Paulo Bonavides (1998), na mesma linha de raciocínio que Peces-Barba diz que: "*quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, sendo aceitável a utilização das duas expressões indistintamente, como sinônimas*" (BONAVIDES, 1998 apud BORGES, 2006, p. 2).

Compreendidos tais sinônimos, passa-se agora a verificar os direitos fundamentais expressamente assegurados pela Carta Constitucional Brasileira, mais precisamente por meio dos artigos 1º (dos princípios fundamentais) a 5º (dos direitos e garantias fundamentais) da CFB.

2.2 Os direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira

Antes de adentrarmos nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Brasileira, cumpre salientar uma das teses mais conhecidas do autor, Peces-Barba, o qual sustenta que *"[...] os direitos fundamentais são um conceito histórico do mundo moderno que surge progressivamente a partir do trânsito à modernidade*" (PECES-BARBA, 1995, apud GARCIA, 2016, p. 10).

Com isso, observa-se que os direitos fundamentais não surgiram de uma só vez, trata-se de uma construção histórica seguida por inúmeros sofrimentos e conquistas que marcaram a história da sociedade.

Assim, a partir da promulgação da Carta Constitucional/88, os direitos e garantias fundamentais passaram a desfrutar de um status privilegiado na ordem jurídica brasileira, onde o seu alcance e significado vão além das questões terminológicas, tendo em vista que foi a primeira vez que uma constituição federal fez o uso da expressão direitos fundamentais entre nós (SARLET, 2022, p. 21).

Neste cenário, de imediato colaciona-se a íntegra do disposto no artigo 5º, *caput*, da CFB, o qual assegura as cinco matrizes do direito, quais sejam: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no seguinte sentido:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Ressalta-se, portanto, que o reconhecimento da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade como direito-matriz em nossa constituição se fixou devido a extensa tradição constitucional que teve origem determinante na revolução americana em 1776, bem como na revolução francesa de 1789, sendo entendido como um legado constitucional (SARLET, 2022, p. 30).

Além desses direitos bases fixados no *caput* do artigo 5º, a constituição federal ainda prevê inúmeros outros direitos e garantias fundamentais, a exemplo dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados nos incisos I a LXXIX. Dentre eles, podemos citar alguns como: a livre manifestação do pensamento; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; a garantia do direito de propriedade e, dentre outros (BRASIL, 1988).

Preditos direitos e garantias servem de base para tornar uma sociedade mais livre, justa, igualitária e transparente, a fim de garantir o mínimo necessário para que os indivíduos possam existir e viver com dignidade, perante uma sociedade administrada pelo Estado.

Conforme ressalta Sarlet (2022), esses "*direitos fundamentais são os direitos humanos constitucionalizados*", e os "*direitos humanos são direitos universais*", pois, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário atribuir a todas as pessoas a proteção dos seus interesses e necessidades básicas (SARLET, 2022, p. 32).

Compreendidos os direitos fundamentais perante a Constituição Federal Brasileira e a importância que os mesmos possuem diante de sua construção histórica, mostra-se necessário adentrarmos nas consequências que a violação a tais direitos podem ocasionar.

2.3 As consequências à violação dos direitos fundamentais

As violações aos direitos fundamentais podem ocorrer de diversas formas distintas, por isso viu-se a necessidade de criação de várias áreas jurídicas, a fim de evitar abusos e restrições a tais direitos. Dentre elas, pode-se citar as violações mais básicas que ocorrem no cotidiano, quais sejam: o acesso à justiça; o acesso à saúde; o acesso à educação; a segurança pública; os crimes ambientais; as poluições em massa; o trabalho escravo ou análogo à escravidão; a tortura; a violência contra a mulher; a discriminação em relação à raça/gênero; o genocídio; a perseguição por motivos políticos; a fome; e dentre outros casos.

Em conexão com o tópico anterior, é válido ressaltar que a Carta Constitucional Brasileira (1988), foi a primeira a utilizar a expressão "Direitos e Garantias Fundamentais", referindo-se aos diversos direitos consagrados no direito constitucional positivo vigente (direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos) (SARLET,2017, apud BRITES; CLEMENTE, 2018, p. 2).

Nesse sentido:

> A Constituição de 1988 [...] consagrou a ideia da abertura material do catálogo constitucional dos direitos e garantias fundamentais [...] para além daqueles direitos e garantias expressamente reconhecidos como tais pelo Constituinte existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional, sendo também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos (SARLET, 2012, apud BRITES; CLEMENTE, 2018, p. 2).

Assim, em que pese estarem positivados em nosso ordenamento jurídico ou reconhecidos de outras formas, fica claro que na prática a maioria desses direitos não são efetivados, quando em um meio díspar da sociedade torna os seres humanos vulneráveis e desiguais entre si, onde os mais fortes dominam os mais fracos e os mais ricos governam.

Dessa forma, são tamanhas as consequências sociais e individuais acarretadas pela violação dos direitos fundamentais, tendo em vista que qualquer negação ou violação a um direito vai de encontro com a Constituição Federal, logo, viola por completo a base

constitucional que é o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo artigo 1º, III[1], da CFB.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2000), nos ensina que:

> [...] dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana (BARROSO, 2000, p. 296).

Neste cenário, fica evidente que qualquer afronta aos direitos fundamentais seja pelo Estado ou por um particular, acarreta sérios danos à dignidade humana, além de ocasionar uma perda aos valores sociais e culturais de uma nação que passou por anos de sofrimento e conquistas para prever a garantia de tais direitos. Dessa forma, dando continuidade ao estudo dos direitos humanos fundamentais, passa-se agora a verificar sua correlação e as consequências provocadas pelo capitalismo no Brasil.

3 OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E O CAPITALISMO NO BRASIL

De início, é válido pontuar que o trabalho é da própria essência do ser humano, tendo em vista que ele objetiva tudo aquilo que somente existia no plano do pensamento e, consequentemente, proporciona à humanidade o alcance a patamares mais elevados, diferentemente do animal que permanece na execução das mesmas tarefas que nasceram para desenvolver perante a natureza, sem gerar o novo, como bem ressaltado por Marx no exemplo das abelhas (SOBRAL, 2015, p. 16).

Sem o desenvolvimento das tarefas laborais e sem a transformação da natureza, não seria possível a existência da humanidade que por sua vez não se reproduz apenas biologicamente, mas também socialmente. Sendo que é por meio do trabalho que o ser humano se torna um ser sociável, pois esse transforma a natureza não de forma involuntária, mas orientada para um objetivo final, em busca de uma consciência do real, constituindo-se, portanto, num processo delineado teleologicamente (SOBRAL, 2015, p. 16).

Dessa forma, segundo os ensinamentos de Marx (1996), "*o trabalho transforma a natureza e também transforma o homem, porque esse homem adquire novos conhecimentos e novas habilidades*", ou seja, em outras palavra, fazendo o uso do "ditado popular" o "trabalho dignifica o homem" (MARX, 1996 apud SOBRAL, 2015, p. 16)

Contudo, em que pese o trabalho "dignificar o homem", este deve ser desenvolvido de maneira consciente, a fim de preservar e garantir a dignidade da pessoa humana, que, por vezes,

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;

diante do instinto capitalista acaba violando, não só os direitos dos trabalhadores, mas também ocasionando sérias afrontas e consequências à sociedade diante do individualismo social e à natureza com o aumento da poluição e degradação ambiental.

Nota-se, portanto, que a atividade laboral proporciona a reprodução e o desenvolvimento do ser social enquanto atividade que impulsiona a humanidade a alcançar outros patamares de desenvolvimento social, pois à medida que o ser humano atende às suas necessidades básica e imediatas, ele passa a conduzir à construção de novas necessidades que ultrapassam a órbita do intercâmbio orgânico com a natureza, ocasionando, por consequência, novos complexos sociais como a arte, a filosofia, o direito, a medicina e dentre outras (SOBRAL, 2015, p. 18).

No entanto, dada a relevância que o trabalho possui dentro da sociedade, o qual, ao longo da história, vem ocasionando inúmeras transformações, a exemplo das novas tecnologias provenientes da Inteligência Artificial em grande crescimento a partir deste século (XXI), não podemos nos render e permitir que o capitalismo tome frente e afronte os direitos humanos e a dignidade das pessoas, pois, um dos únicos valores individuais que uma pessoa pode ter é a sua dignidade, além da vida.

Os direitos humanos fundamentais, segundo a percepção e entendimento de Biondi (2012), "*são concebidos como a glória da civilização, como sua obra-prima. É como se a sua evolução revelasse a própria evolução do espírito humano, com a crescente percepção, pela humanidade, de seu potencial e beleza imanentes*", ou seja, independentemente de qual seja a necessidade e a constância do desenvolvimento do trabalho, com a crescente ascensão do capitalismo, estes devem ser respeitados, assim como a natureza e os valores sociais.

Assim, a fim de melhor entender os direitos humanos fundamentais e as consequências ambientais, sociais, além da violação à dignidade da pessoa humana, passa-se a compreender de perto o capitalismo e seus impactos.

3.1 O surgimento e a definição de capitalismo

Segundo Marx (2013), "*o surgimento do capitalismo se deve a um processo histórico violento, ao qual ele batiza de "acumulação primitiva*" (MARX, 2013, apud BARROS; OLIVEIRA, 2018, p. 4).

Observa-se, que o sistema capitalista começou a dar seus primeiros passos no século XV com o enfraquecimento do sistema feudal e passou a ser adotado em diversos países do mundo. Existe um consenso entre os estudiosos de que o capitalismo está hoje em sua terceira fase – financeiro -, sendo que as duas primeiras foram capitalismo comercial e industrial.

Assim, analisando-se a história da civilização, pode-se dizer que o sistema econômico capitalista se inicia com o fim do feudalismo, na Idade Média, mas somente passa a se impor como um sistema hegemônico a partir da Revolução Industrial, onde constitui-se como um modelo que se baseia na propriedade privada e no acúmulo de riqueza, como sendo o seu objetivo primordial.

Neste cenário, é válido ressaltar que o capitalismo, é um dos sistemas mundiais adotado pelo brasil, e se desenvolve a partir da existência de crises econômicas, que nada mais são do que variações na economia, sendo que, após a existência de uma crise, se recompõe e busca encontrar novas direções, ou apenas um *modus operandi* distinto do que vinha sendo adotado em busca do mesmo objetivo (DINIZ; VILLATORE, 2013, p. 193).

Viver fora do sistema capitalista é praticamente inimaginável, tendo em vista que dentro da convivência humana, a moeda vem sendo utilizada como objeto para a contratação e aquisição de bens e serviços, já que pouco se fala em permuta, mas sim na compra e venda (DINIZ; VILLATORE, 2013, p. 193).

No entanto, dadas as peculiaridades do sistema capitalista, é preciso encontrar uma forma de continuar com o desenvolvimento do sistema de maneira sustentável, a fim de equilibrar os aspectos econômicos, sociais e ambientais (DINIZ; VILLATORE, 2013, p. 193).

O constituinte brasileiro, ao definir as normas bases da ordem econômica brasileira, estabeleceu claramente um projeto social a ser alcançado. Esse projeto, que possui como objetivo o alcance da existência digna e da justiça social, fica à mercê da observância e da realização material das normas constitucionais econômicas, até porque, a partir do momento em que a dignidade da pessoa humana é dogmaticamente acolhida no texto constitucional, ela transforma-se em um dever-ser jurídico, vinculante de toda a atuação dos Poderes do Estado (NOVAIS, 2012 apud PINTARELLI, 2014, p. 39).

Dentre as normas constitucionais econômicas do Brasil, estão os princípios norteadores da atividade econômica, positivados no artigo 170[2], da Constituição Federal de

[2] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;

1988, os quais destacam a evolução dos direitos humanos junto à ordem econômica brasileira e apontam a opção constitucional por um modelo capitalista respeitador dos direitos da pessoa humana (PINTARELLI, 2014, p. 39).

Nesse sentido, MATSUSHITA; SAYEG (2008), destacam que:

> Na análise do art. 170 da Constituição Federal, que é a matriz constitucional da ordem econômica, o que se pode extrair do conceito do direito econômico brasileiro atual é sua vocação de capitalismo humanista fundado no adensamento da liberdade, igualdade e fraternidade/solidariedade, que estabelece a medida da proporcionalidade, que produz o resultado do mínimo existencial, via de consequência, uma economia social de mercado, tal como a União Europeia se autoproclama (MATSUSHITA; SAYEG, 2008 apud PINTARELLI, 2014, p. 39/40).

Dessa forma, nos termos disciplinados na Carta Constitucional (art. 170), nossa ordem econômica reconhece a prevalência dos direitos humanos sobre a ordem jurídica nacional, condensando-os ao capitalismo, onde, à luz da doutrina do Capitalismo Humanista, dá a entender que nosso sistema econômico está e deve estar estruturado nas diversas gerações dos direitos fundamentais, sob pena de afronta à dignidade da pessoa humana e, consequentemente, à própria Constituição Federal de 1988 (SAYEG, 2011, apud PINTARELLI, 2014, p. 40).

Por este motivo, mesmo que o capitalismo resulte na prática competitiva de mercado em busca do aumento da produção, aumento da venda e aumento dos lucros, tais deverão respeitar os limites impostos pela Constituição Federal, a exemplo dos direitos humanos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, tendo em vista que o capitalismo deve respeitar e reconhecer os direitos humanos, traduzindo-se na máxima de que o planeta será mais pacífico e civilizado, passa-se agora a verificar um pouco sobre o surgimento do capitalismo ao longo da história da civilização.

3.2 Os impactos e os pontos negativos do capitalismo perante a sociedade

Conforme relatado acima, o capitalismo é um sistema econômico que surgiu impulsionado pela Revolução Industrial ocorrida primeiramente na Inglaterra, França, Alemanha e posteriormente em vários outros países do mundo.

Assim, estando vinculado ao comércio e à produção, o maior objetivo do capitalismo é a obtenção de riquezas, embora estas ocorram de forma desigual, pois apenas uma pequena parcela da população mundial detém a maior parte das mesmas (FREITAS, [entre 2005 e 2024]).

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Contudo, é válido ressaltar que da mesma forma que o capitalismo ocasiona contribuições econômicas, tecnológicas e conforto à sociedade, esse também produz e acarreta inúmeros aspectos negativos. Deste modo, os principais problemas provocados pelo sistema em questão são: divergências entre capital e trabalho; degradações ambientais; intensificação das desigualdades sociais; e a extinção dos valores humanos (FREITAS, [entre 2005 e 2024]).

Neste cenário, com relação às divergências entre capital e trabalho, estas ocorrem por conta das lutas pelos interesses da classe trabalhadora que constantemente passam a buscar melhorias em diversos aspectos como, por exemplo, aumento salarial, diminuição da jornada de trabalho, melhores condições de trabalho entre outras reivindicações trabalhistas, sendo que do outro lado estão os detentores dos capitais e dos meios de produção, que exploram a mão-de-obra humana com objetivo de adquirir uma lucratividade maior e assim acumular mais capitais (FREITAS, [entre 2005 e 2024]).

Já com relação à degradação ambiental, esta ocorre pelo fato de que o sistema capitalista está ligado à produção em massa e o consumo na mesma proporção, o que ocasiona um excessivo consumo dos recursos naturais e uma consequente sobrecarga de resíduos orgânicos e demais lixos (FREITAS, [entre 2005 e 2024]).

Destaca-se, que essa exploração constante e desenfreada de matéria prima para fabricação de produtos tem deixado um saldo de devastação profunda no meio-ambiente, sendo que durante o último século, o mundo passou por profundas evoluções e a natureza sempre foi usada nesse processo, porém, diante da carência de planejamento a mesma já demonstra saturação e incapacidade de regenerar (FREITAS, [entre 2005 e 2024]).

Sendo que nos últimos tempos a humanidade tem comprovado os reflexos com os danos ambientais, tais como aquecimento global, elevação dos oceanos, mudanças climáticas, escassez de água entre muitos outros fenômenos naturais (FREITAS, [entre 2005 e 2024]).

Por fim, diante de outros efeitos negativos que o capitalismo pode acarretar, tem-se a destacar a intensificação das desigualdades sociais acarretada pela busca incessante por lucros, sem qualquer preocupação com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, fazendo com que haja uma grande exploração do trabalho por parte dos donos dos meios de produção e, a extinção dos valores humanos: o ponto de destaque, tendo em vista que o objetivo maior do capitalismo é o consumo e para isso uma série de artifícios são usados para que as pessoas aumentem gradativamente o seu consumo, mesmo sem a necessidade de comprar, sendo que isso é proveniente dos anúncios publicitários que influenciam as pessoas (FREITAS, [entre 2005 e 2024]).

Contudo, é justamente nessa busca por adquirir bens materiais que os valores humanos são perdidos ou violados, pois o que as pessoas possuem torna-se mais importante do que o que elas realmente são, além disso, as relações humanas como amizade, solidariedade, companheirismo são ignoradas, a ponto de chegar a um individualismo social fortemente impactado pelo capitalismo (FREITAS, [entre 2005 e 2024]).

4 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do presente artigo, foi possível concluir que, conforme os objetivos propostos, a melhor definição para o termo "direitos humanos", o qual está totalmente vinculado com a dignidade e à vida da pessoa humana, segundo entendimento e definição de Peces-Barba, se dá por meio da terminologia dos direitos fundamentais, cuja definição encontra-se prevista em nossa Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, reiterando os ensinamentos de Paulo Bonavides (1998), na mesma linha de raciocínio que Peces-Barba ressalta que: "*quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, sendo aceitável a utilização das duas expressões indistintamente, como sinônimas*".

Com a compreensão de tais sinônimos, foi possível concluir também que o capitalismo, por possuir como objetivo primordial a obtenção de lucro, acaba ocasionando sérias consequências socioeconômicas e ambientais, tornando uma sociedade cada vez mais capitalista/competitiva e individualizada, com uma série de exploração da mão de obra dos mais fracos, que possuem como único meio de troca a mão de obra.

Sobretudo, por consequência do capitalismo e das competições de mercado em busca de maiores vendas e produções, acaba-se ferindo com o meio ambiente, pois, explora-se severamente os recursos naturais, sem qualquer tipo de prevenção para as presentes e futuras gerações.

Com isso, foi possível concluir que o capitalismo, além de ter pontos positivos, acarreta sérias consequências à sociedade como, por exemplo, divergências entre capital e trabalho; degradações ambientais; intensificação das desigualdades sociais; e a extinção dos valores humanos.

REFERÊNCIAS:

BARRETTO, Rafael. Direitos humanos. **Sinopses para concursos**. Editora JusPodivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2657-Degustacao.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 296.

BARROS, Rodrigo José Fernandes de; OLIVEIRA, João Emanuel Evangelista de. ORIGENS DO CAPITALISMO: entre as teorias de Karl Marx e Max Weber. **Revista idealogando. Revista científica/ revista de direitos sociais da UFPE**. Disponível em: file:///C:/Users/Daniel/Downloads/jordania_kalina,+Idealogando_artigo+3+-+v+5_n+1_2021_+Rodrigo+Barros+e+Jo%C3%A3o+Oliveira+(1).pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

BIONDI, P. **Os direitos humanos e sociais e o capitalismo: elementos para uma crítica**. 2012. 184 f. Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Direitos humanos: conceitos e preconceitos. **Jus Navegandi**, Teresina, 2006, v. 11. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alci_dh_conceitos_preconceitos.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRITES, Carla Mario; CLEMENTE, Augusto Junior. A violação dos direitos fundamentais. Igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e à vida no contexto da violência contra a mulher. VI seminário internacional de direitos humanos e democracia VI Mostra de Trabalhos Científicos. **Unijuí**. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/10623-Texto%20do%20artigo-41632-1-10-20190412.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

CARVALHO, Por Talita de. A origem do sistema capitalista. **Politize**, 2018. Disponível em: https://www.politize.com.br/sistema-capitalista-origem/. Acesso em: 02 mar. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: como surgiu e o que propõe? **Desinstitute**, dezembro 2021. Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/?gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMIsIHxh4THhAMVIEFIAB1oswu9EAAYAiAAEgKLoPD_BwE. Acesso em: 25 fev. 2024.

DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira; VILLATORE, Marco Antônio César. Capitalismo, crise econômica e a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores nas transformações ocorridas no mercado de trabalho, em especial, a propalada reforma trabalhista. **Direitos fundamentais & justiça** - ano 7, nº25, p.191-216, out./dez.2013. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/235/699. Acesso em: 02 mar. 2024.

FREITAS, Eduardo de. Os problemas derivados do capitalismo. **Mundo educação**. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/os-problemas-derivados-capitalismo.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

GARCIA, Marcos Leite. A concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. *In:* CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVIERO, Maurizio (Org.). **O Direito**

Contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia: Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre a Univali e a Unipg. Perugia: Unipg, 2016. p. 8-31.

PECES-BARBA, Gregorio. Problemas generales. *In:* _____. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 19-98.

PINTARELLI, Camila. Os direitos humanos e a ordem econômica brasileira. Rev. **Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, pp. 335 - 378, jan./jun. 2014. Disponível em: file:///C:/Users/Daniel/Downloads/1617-Texto%20do%20Artigo-3095-1-10-20141223.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2002, p. 22.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais**. Editora Thoth, 2022. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=x35yEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP7&dq=direitos+fundamentais&ots=PIF_x9bJju&sig=HUkQv8S2Lzid6iwefomNgz7YZTI#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 26 fev. 2024.

SOBRAL, Francisca Dos Santos. **Os direitos humanos na sociedade capitalista: mecanismo de reprodução do capital.** Maceió, 2015. Disponível em: https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1537/1/Os%20direitos%20humanos%20na%20sociedade%20capitalista%20mecanismo%20de%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20do%20capital.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.